



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10840.721435/2013-86
ACÓRDÃO	2301-011.829 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PEDRO LUIS BUENO DE ALVARENGA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

IRPF. PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO. GLOSA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. MANUTENÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL. DESCABIMENTO.

É incabível a dedução, da base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa física, de pensão alimentícia paga a filhos na constância da sociedade conjugal, ainda que decorrente de acordo homologado judicialmente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Ávila Cabral – Relator

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Carlos Eduardo Ávila Cabral, Diogenes de Sousa Ferreira, Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo trecho do relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 20/29), referente ao exercício 2009, ano-calendário 2008.

(...)

O lançamento acima foi decorrente das seguintes infrações:

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial – glosa de dedução de pensão alimentícia judicial, pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2009, ano-calendário 2008. Valor: R\$ 55.022,65. Motivo da glosa: pensão voluntariamente paga para esposa e filhos que residem no mesmo endereço.

Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas – glosa de dedução de despesas médicas, pleiteadas indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2009, ano-calendário 2008. Valor: R\$ 2.027,56. Motivo da glosa: Associação Policial de Assistência.

O contribuinte foi cientificado da presente notificação em 23/05/2013 (fls. 53), tendo apresentado impugnação (fls. 02 e 04/09, em 12/06/2013 alegando que o valor glosado refere-se a pagamento de pensão alimentícia decorrente de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública.

Continua descrevendo os termos da notificação.

Ressalta que paga pensão alimentícia a seu cônjuge Carime Fabbri Isaac de Alvarenga e aos seus filhos Ila Fabri Isaac de Alvarenga e Pedro Junior Fabbri Isaac de Alvarenga, tudo em conformidade com o acordo homologado judicialmente e nos autos do processo 2280/2006, devendo, ser cancelada a glosa de pensão.

Discorda que a oferta voluntária de alimentos não se coadune com pensão alimentícia estabelecida por ordem judicial.

Discorre sobre o conceito de oferta judicial de alimentos. Transcreve o art. 24 da Lei 5.478/68.

Entende que a lei autoriza a oferta de alimentos pelo juiz, quando o alimentando aceita e for maior de idade e apto para os atos da vida civil.

Ressalta que quem oferta os alimentos não se eximirá da responsabilidade, mediante oferta de moradia e alimentação em sua própria residência para o alimentando.

Aduz que os alimentos foram descontados em folha de pagamento, em benefício dos alimentados Carime Fabbri Isaac de Alvarenga, Ila Fabbri Isaac de Alvarenga e Pedro Junior Fabbri Isaac de Alvarenga.

Discorda que precise de endereços distintos de alimentante e alimentandos para pagamento de pensão, uma vez que a lei não menciona que será preciso explicar o motivo pela qual o responsável pelo sustento está deixando ou afastando-se do lar.

Afirma que o at. 37 da CF determina que um dos princípios norteadores da administração é o da legalidade não havendo liberdade ou vontade pessoal do administrador. Cita doutrina sobre o tema, bem como a Lei nº 9.784/99.

Alega que a motivação faz parte do ato administrativo.

Entende que a pensão paga está de acordo com a determinação do art. 78 do decreto nº 3.000/99, uma vez que decorreu de acordo homologado judicialmente, sendo as deduções feitas pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, por ordem do poder judiciário. Transcreve decisões do conselho de recursos fiscais.

Transcreve art 109 do CTN. Aduz que o silêncio da lei tributária significa que o instituto foi importado sem qualquer ressalva e que se o direito tributário quiser determinar alguma modificação nos efeitos tributários há que ser feita de modo expresse.

Ressalta que a atividade administrativa é plenamente vinculada e que inexistente previsão legal que subordine a ação de oferta de alimentos à separação de fato dos cônjuges e saída definitiva da residência em comum pelo alimentando.

Entende que se foram glosados os valores da pensão, o fiscal deveria incluir a dedução a título de dependente.

Requer anulação da glosa de pensão e, na hipótese de manutenção da glosa, que seja substituída a dedução pela dependência de seu cônjuge e filhos.

Concorda com a glosa de despesa médicas.

Conforme termo de recepção de crédito tributário às fls. 56, constata-se que foi incluído neste processo por transferência do processo 15954 720 062 2013-62 o valor de R\$ 13.796,13

A DRJ, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar procedente em parte, reconhecendo a dedução com dependentes em relação aos filhos Pedro Junior Fabbri Isaac de Alvarenga e Ila Fabbri Isaac de Alvarenga.

A decisão recorrida também registra que não houve impugnação quanto a glosa de dedução de despesas médicas.

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/06/2018, o sujeito passivo interpôs, em 11/06/2018, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando os mesmos fundamentos de fato e de direito expostos na impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

Registre-se que o sujeito passivo, de acordo com as informações constantes dos autos, teria apresentado o recurso (protocolo em 11/06/2018 – fl. 73) antes do recebimento da intimação da decisão de primeiro grau (28/06/2018 – AR de fl. 70).

Considerando a impugnação parcial apresentada, o decidido pela DRJ e o teor do recurso apresentado, o litígio neste momento recai apenas sobre glosa de pensão alimentícia.

Verificado que os argumentos apresentados no recurso voluntário são, em essência, iguais aos argumentos aduzidos na impugnação, bem como que a decisão recorrida não merece reparo, com fundamento no art. 114, § 12, inciso I do RICARF, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, especialmente os pontos que a seguir destaco.

A legislação do Imposto de Renda é bem clara ao permitir somente a dedução das importâncias pagas a título de pensão em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente, ou escritura pública, ou seja, somente o valor estipulado em juízo ou por escritura pública está sujeito à dedução na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, quando devidamente comprovados.

O contribuinte em sua declaração de ajuste anual informou o pagamento de pensão alimentícia a Carime fabbri Isaac de Alvarenga (R\$ 19674,21), Pedro Junior Fabbri Isaac de Alvarenga (R\$ 17671,21) e Ila Fabbri Isaac de Alvarenga (R\$ 17674,23), tendo sido objeto de glosa na presente notificação.

O contribuinte em sua defesa discorda da motivação da glosa, por entender que a oferta de alimentos homologada judicialmente, ainda que dentro do casamento, deve ser considerada como dedução de pensão alimentícia. Reconhece que não existe dissolução de sociedade conjugal.

O caput do art. 78 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda) permite a dedução da importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais, que não se configura no valor pago pelo contribuinte a sua esposa e filhos.

Segundo o disposto na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, o casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges (art. 1.511), sendo que homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família (art. 1.565). Valendo, ainda em relação ao que dispõe a mencionada lei, ressaltar que, segundo o constante no art. 1.566, são deveres de ambos os cônjuges: fidelidade recíproca; vida em comum; no domicílio conjugal; mútua assistência; sustento, guarda e educação dos filhos; respeito e consideração mútuos. E mais, a direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos (art. 1.567), sendo que os cônjuges são obrigados a concorrer, na proporção de seus bens e dos rendimentos do trabalho, para o sustento da família e a educação dos filhos, qualquer que seja o regime patrimonial (art. 1.568).

Assim, percebe-se, diante das regras contidas na Constituição Federal, de 1988, bem como no Código Civil (Lei nº 10.406, de 2002), os dispositivos reforçam claramente os parâmetros matrizes dos deveres na sociedade conjugal em direção à co-responsabilidade, seja ela em relação ao próprio casal – mútua assistência, seja no tocante à prole – sustento e guarda dos filhos.

A diretriz tributária leva em consideração, por vezes, o fato de a sociedade conjugal representar célula única, acabando por permitir mecanismos normativos envolvendo declaração em conjunto, relação de dependência e guarda de menores. Tal postura normativa vai justamente ao encontro dos preceitos aqui citados constantes da Constituição Federal e do Código Civil, em especial a que se refere à mútua assistência.

De modo totalmente transversal, tal diretriz, no caso de dissolução da sociedade conjugal, encara tal fato como se fosse uma divisão da unidade da célula familiar, de forma a promover previsão normativa que envolve regramento inerente a tal fim, tanto para aquele que paga a pensão alimentícia, quanto ao que recebe. Nesse sentido, percebe-se presentes disposições normativas como a que trata da possibilidade de dedução da base de cálculo mensal e na declaração de ajuste de importâncias pagas a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou por escritura pública. E ainda, a que dispõe a respeito da pensão alimentícia recebida de pessoa física, determinando, neste caso, a tributação efetuada sob a forma de carnê-leão - recolhimento mensal obrigatório.

A decisão recorrida encontra-se em sintonia com os precedente mais recentes desde Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Colha-se:

AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS. CONTRIBUINTE ALIMENTANTE COABITANDO COM A CÔNJUGE. NATUREZA DE DEVER FAMILIAR.

Assim como a legislação civil não comporta a comunicação unilateral para a exoneração dos alimentos fixados, a legislação fiscal só permite a dedução dos alimentos pagos em cumprimento às normas do Direito de Família. O dever de prestar alimentos não se confunde com o dever de sustento decorrente do poder familiar. O dever de sustento dos cônjuges se transforma em dever de prestar alimentos quando há a ruptura da vida conjugal.

(Acórdão nº 9202-007.638 – 2ª Turma – Julgado em 27/02/2019)

IRPF. PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO. GLOSA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. MANUTENÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL. DESCABIMENTO.

É incabível a dedução, da base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa física, de pensão alimentícia paga a filhos na constância da sociedade conjugal, ainda que decorrente de acordo homologado judicialmente.

(Acórdão nº 9202-010.801 – CSRF / 2ª Turma – Julgado em 29/06/2023)

Diante do exposto, deve ser mantida a decisão recorrida.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente
CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL